



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000005143**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de  
Apelação Cível nº 1035232-57.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo,  
em que é apelante -----, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e DELEGACIA  
GERAL DE POLICIA DO ESTADO DE SAO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**MÔNICA SERRANO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1035232-57.2024.8.26.0053 - São Paulo

APELANTE: -----

APELADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E DELEGACIA GERAL DE POLICIA DO  
ESTADO DE SAO PAULO

**VOTO Nº 27977**

**APELAÇÃO** – Mandado de Segurança –Funcionário Público –  
Polícia Civil do Estado de São Paulo – Suspensão da  
remuneração em face da condenação transitada em julgada –  
Pleito de reestabelecimento da remuneração – Sentença de  
improcedência – Irresignação do impetrante – Não acolhimento  
– Sentença transitada em julgado pela prática das condutas  
tipificadas pelos artigos 241-A e 241 B, do Estatuto da Criança e  
do Adolescente – Legalidade do ato administrativo impugnado –  
Sentença mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por -----  
----- contra ato praticado pelo **Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo** pelo qual busca o restabelecimento da sua remuneração, que foi suspensa por portaria expedida pela autoridade coatora tendo em vista a condenação criminal do impetrante.

A segurança foi denegada pelo magistrado de primeiro grau (fls. 445/449).

Apela o impetrante, sustentando, em síntese, que: a) o artigo 70, da Lei Estadual 10.261/68, que prevê a suspensão dos vencimentos de servidores públicos condenados é inconstitucional, por ferir a irredutibilidade de vencimentos e a dignidade da pessoa humana; b) o impetrante não responde a nenhum processo administrativo, mostrando-se desarrazoada a suspensão de sua remuneração baseada em norma inconstitucional; c) a manutenção da suspensão dos vencimentos

2

deve ser analisada conforme a natureza da pena e a possibilidade de reversão da condenação; d) a medida em questão é desproporcional e irrazoável, tendo em vista que até o momento da condenação, o impetrante prestava serviços relevantes à sociedade (fls. 453/458).

Contrarrazões às fls. 467/471.

**É o relatório.**

**O recurso não comporta provimento.**

Trata-se de apelação interposta pelo impetrante buscando a reforma da r. Sentença que denegou o pedido de restabelecimento de sua remuneração.

*In casu*, o impetrante foi condenado pela Justiça Federal



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 09/02/2022 (sentença constante às fls. 127/146) pela prática das condutas tipificadas pelos artigos 241-A e 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (posse e distribuição de pornografia infantil), *in verbis*:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

(...)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

(...)

3

A condenação foi mantida pelo TRF da 3ª Região (fls. 151/209, pelo STJ (fls. 211/299) e Supremo Tribunal Federal (fls. 300/308). Com o trânsito em julgado, expediu-se a Portaria impugnada em 16 de abril de 2014 (fl. 20), nos seguintes termos:

AFASTANDO: com fundamento no art. 1º da Resolução SSP-180, de 04 de agosto de 2008, e nos termos do artigo 70 da Lei Estadual 10.261, de 28 de outubro de 1968, com nova redação dada pelo artigo 6º da Lei Complementar 1012, de 05 de julho de 2007, do exercício de seu cargo a partir de 12 de abril de 2024, -----, RG nº 44.822.480/SP, Escrivão de Polícia de 2ª Classe, Padrão II, efetivo do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, lotado na Delegacia Geral de Polícia, classificado no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior

\_ DEINTER 9 \_ Piracicaba. (PORTARIA DGP nº 1192/2024).

A análise da suspensão dos vencimentos por condenação criminal deve ser feita sob a ótica do princípio da presunção de inocência, insculpido no artigo 5º, inciso LVII, segundo o qual o réu deve ser tratado como inocente até o trânsito em julgado e com o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, previsto no artigo 37, XV, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer

4

dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Assim, à luz dos princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade dos vencimentos (art. 5º, LVII e art. 37, XV, ambos da CF/88), antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é inviável a suspensão da remuneração do servidor, tendo em vista que, na prática, estar-se-á violando a presunção de inocência ao antecipar uma espécie de sanção ao servidor público que sequer possui sentença penal condenatória transitada em julgado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o tema, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado (Lei nº 10.261/68), em seu artigo 70, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.012/07, assim dispõe:

**Artigo 70** - O servidor preso em flagrante, preventiva ou temporariamente ou pronunciado será considerado afastado do exercício do cargo, com prejuízo da remuneração, até a condenação ou absolvição transitada em julgado. (NR)

- *"Caput" com redação dada pela Lei Complementar nº 1.012, de 05/04/2007.*

§ 1º - Estando o servidor licenciado, sem prejuízo de sua remuneração, será considerada cessada a licença na data em que o servidor for recolhido à prisão. (NR)

- *§ 1º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.012, de 05/04/2007.*

§ 2º - Se o servidor for, ao final do processo judicial,

5

condenado, o afastamento sem remuneração perdurará até o cumprimento total da pena, em regime fechado ou semiaberto, salvo na hipótese em que a decisão condenatória determinar a perda do cargo público. (NR)

- *§ 2º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.012, de 05/04/2007.*

O c. Órgão Especial deste Tribunal declarou inconstitucional o artigo 70 da Lei Estadual nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), que prevê a suspensão para os funcionários públicos em geral presos provisoriamente:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ART. 70 DA LEI ESTADUAL Nº 10.261/1968 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO), COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.012/2007, AMBAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INCIDENTE QUE SUPLANTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, FIRMADO NÍTIDO POSICIONAMENTO DA C. CÂMARA SUSCITANTE ÓBICE DO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI PROCESSUAL, NÃO CONSTATADO DISPOSITIVO IMPUGNADO QUE DISCIPLINA O AFASTAMENTO DO CARGO DE SERVIDOR PÚBLICO SUJEITO A PRISÃO EM FLAGRANTE, PREVENTIVA OU TEMPORÁRIA, OU AINDA PRONUNCIADO, COM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO, ATÉ CONDENAÇÃO OU ABSOLVIÇÃO TRANSITADA EM JULGADO \_ ASPECTO PATRIMONIAL DA NORMA QUE ENCERRA VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA NÃO CULPABILIDADE (ART. 5º, INCISO LVII, CR) E DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ART. 37, INCISO XV, CR) ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES INCIDENTE ACOLHIDO POR MAIORIA. (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0062636-17.2014.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão

6

Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/11/2014; Data de Registro: 28/11/2014)

No entanto, o presente caso versa sobre a condenação definitiva, transitada em julgado, pela prática do crime de posse e distribuição de pornografia infantil (art. 241-A e 241-B, do ECA), portanto, mostra-se razoável e proporcional a suspensão da sua remuneração diante da condenação criminal transitada em julgado, conforme constou no ato administrativo impugnado.

Esta c. 7ª Câmara de Direito Público, aliás, já decidiu neste sentido:

Apelação. Policial civil. Suspensão dos vencimentos. Réu condenado definitivamente em processo crime, com mandado de prisão expedido e início da execução da pena. Suspensão dos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vencimentos, aparentemente, legal. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2133472-34.2021.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/08/2021; Data de Registro: 09/08/2021)

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado. (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

Do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**MÔNICA SERRANO**

7

Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO